

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 323/71

Aprovado em 9/9/1971

Face à edição da Lei estadual n° 10.403, de 6 de julho de 1971, que reformulou o Conselho Estadual de Educação, atribuindo-lhe (Art. 2º, item XIX) competência para aprovar, em cada caso, a admissão para funções docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior, a indicação perde oportunidade, podendo ser arquivada, se assim o entender o colendo plenário.

PROCESSO CEE- N° 118/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS

Este processo, submetido à minha manifestação, resultou de projeto de decisão, da colenda Câmara de Ensino Superior, tendo em vista o disposto no item VII do Art. 6º do Decreto-lei n° 191, de 30 janeiro de 1970.

Apreciado na sessão plenária de 23 de fevereiro de 1970, foi deliberado encaminhá-lo, conforme sua própria sugestão, a esta Comissão de Legislação e Normas.

No indicado inciso, o Decreto-lei estadual Cr\$ 191, de 30 de janeiro de 1970 (que transforma os Institutos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado, em autarquias de regime especial), assim dispõe:

"Art. 6º - A Secretaria da Educação, através do órgão competente, coordenará a administração das autarquias de que trata este decreto-lei, cabendo-lhe, para tal fim, em relação às mesmas, especialmente:

"VII - autorizar a contratação e renovação de contrato de docentes, de acordo com normas traçadas pelo Conselho Estadual de Educação;"

Segundo aquele preceito, a contratação e a renovação de contrato de pessoal docente, nos Institutos Isolados de Ensino Superior, tem como pressuposto necessário: a sua conformação às normas traçadas por este Conselho Estadual de Educação e a sua autorização pela Secretaria da Educação, através do órgão competente, que, no caso, é a Coordenadoria do Ensino Superior, criada pelo Decreto estadual n° 51.319, de 27 de janeiro de 1969 (Art. 1º, item V) e organizada pelo Decreto estadual n° 52.330, de 22 de dezembro de 1969.

Pretende, o projeto de decisão em exame, que, até que sejam elaboradas as mencionadas normas, a Coordenadoria do Ensino Superior ("CESESP") exercite a sua competência observando a orientação já tomada, em casos anteriores, pela colenda Gamara proponente.

Ao que me parece, por sua magnitude, o assunto não deveria ter saído da competência da colenda Câmara de Ensino Superior, principalmente quando, apesar de mais de três lustros decorridos após a instituição do sistema estadual de ensino superior (Lei estadual nº 2.956, de 20 de janeiro de 1955), ainda nos encontramos na fase de implantação daquele sistema, do que é indício comprovador a inexistência de normas consolidadas para a contratação ou a renovação de contrato de pessoal docente pelos institutos isolados.

Para opinar nos assuntos relativos às atividades administrativas e didáticas dos Institutos Isolados mantidos pelo Estado, a Lei que dispôs sobre o sistema estadual de ensino superior instituiu (Art. 5º) o Conselho Estadual do Ensino Superior, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto estadual nº 25.428, de 12 de fevereiro de 1956.

Aquele Conselho Estadual do Ensino Superior tinha, para desempenho daquelas atribuições, competência inclusive para opinar sobre indicações para contrato de professores e auxiliares de ensino dos institutos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado (Regulamento, Art. 2º, item XI),

Ele foi extinto (Lei estadual nº 7.940, de 7 de junho de 1963 - Art. 9º) quando da criação deste Conselho Estadual de Educação com a incumbência, além de outras, de fixar as condições de provimento dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, municipais e estaduais (Lei citada, Art. 4º, item XXVII).

Apesar do caráter normativo da incumbência expressa no indicado inciso, a Lei que criou este Conselho Estadual de Educação também lhe deu a atribuição de fiscalizar o funcionamento das escolas estaduais de ensino superior (Art. cit., item VI), de promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar (Art. Cit. item XXV), etc.

As normas regimentais provisórias, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, dispuseram (Art. 18, item VII) que, enquanto os institutos isolados de ensino superior não possuísem Congregação (e era o caso de todos eles), suas atribuições seriam exercidas pela Câmara do Ensino Superior.

Entretanto, por força do disposto na Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, que o reorganizou em sua estrutura, competência e funcionamento, a este Conselho Estadual de Educação se deram

na matéria de que aqui se trata, atribuições normativas, sem prejuízo de poder promover correições e sugerir providências (Art. 2º, item XII e XIV).

Todavia, a experiência colhida aconselhou reformulação deste colegiado, conforme projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Estadual pelo Senhor Governador do Estado, conforme Mensagem nº 62, dos primeiros dias deste mês.

Conforme o projeto proposto (Art. 2º, itens XVII, XVIII e XIX) competirá a este Conselho Estadual de Educação, na matéria do que aqui se trata: fixar as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal; fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento efetivo de qualquer cargo da carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras; fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por ele instituídas e aprovar, em cada caso, a admissão.

Faça-se, contudo, a justiça de reconhecer que o não satisfatório êxito da reorganização operada pela Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, resultou, principalmente, de falta de entrosamento, em grande parte do período, entre este colegiado e a Secretaria da Educação, o que, também, o mencionado projeto de lei redefine, objetivando melhor entendimento e articulação entre o órgão normativo e o órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, cuja necessidade parece óbvio encarecer.

Faça-se, mais, a justiça de reconhecer que a reformulação de que agora se cogita, resultou, também, das inovações feitas, no campo do ensino superior, pela legislação federal superveniente (Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 e Decreto-lei 464, de 11 de fevereiro de 1969).

Sabendo-se que aquele projeto de lei já mereceu a aprovação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, encontrando-se em fase de elaboração do autografo, parece-me, salvo melhor juízo, que perde oportunidade o projeto da deliberação em exame, podendo ser arquivado, se assim o entender o colendo plenário.

É o meu parecer.

São Paulo, 28 de junho de 1971.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES-Presidente
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS-Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO